



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 093 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar atentosamente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à douta apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Constituição Estadual em vigor, o anexo Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e dá outras providências"**.

Nobres Senhores Deputados. A iniciativa do presente Projeto de Lei é mais um passo dado por este Governo no sentido de viabilizar a regularização dos débitos no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo.

Vale ressaltar, a necessidade inadiável da apreciação da presente matéria, uma vez que, a Administração Estadual passada, deixou de honrar, no tempo devido, compromissos previstos em lei e, acumulados até a presente data.

O Conselho Curador do FUNDO, através da Resolução nº 100, estabeleceu normas para parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para o FTGS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, daí, por que, a iniciativa de tal expediente.

Esclareço, também, que o não cumprimento dos compromissos por parte deste Poder, implicarão em perda de parcelamento de outras dívidas já negociadas, bem como do bloqueio das receitas de transferências do Governo Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Esperando, mais uma vez, ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências, no que concerne à aprovação do presente Projeto de Lei, na conformidade do que estabelece o artigo 41 da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distingüida consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI DE 29 DE OUTUBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - F.G.T.S, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado de Rondônia, contratar parcelamento de dívida para com o FTGS, através da Caixa Econômica Federal-CEF, na forma da Resolução nº 100, de 26 de maio de 1993, (D.O. de 02.06.93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente em 31 de outubro de 1993, a CR\$ 39.829.636,13 (Trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros reais e treze centavos).

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 204 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado de Rondônia, contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, através da Caixa Econômica Federal-CEF, na forma da Resolução nº 100, de 26 de maio de 1993, (D. O. de 02 de junho de 1993), do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, equivalente em 31 de outubro de 1993, a CR\$ 39.829.636,13 (trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e seis cruzeiros reais e treze centavos).

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma série de loops e traços fluidos.

478
398

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 1080/GAB/SEAD

Porto Velho - Rondônia
Em 04 de outubro de 1993

73 n.º
Providencie o projeto
de lei.
Em 22/10/93

Senhor Secretário:

Amadeu Guilherme M. Machado
Secretário-Chefe da Casa Civil

Com atenciosos cumprimentos, estou encaminhando a Vossa Excelência, com o presente, para os fins convenientes, fotocópia da INFORMAÇÃO Nº 035/CDRH/SEAD, de 01 do corrente mês, respeitante a parcelamento do débito do FGTS em que se encontra o Estado.

Conforme se infere da mencionada INFORMAÇÃO, esta SEAD prossegue vivamente empenhada na solução da pendência, todavia, prevê que a mesma não será conseguida dentro do prazo oficialmente fixado (14 de outubro/93), dada a complexidade do serviço e exiguidade de tempo.

Solicitando a Vossa Excelência a gentileza de bem inteirar-se do assunto, para as providências que julgar convenientes, informo, ademais, que, nesta data, e para os mesmos fins, estou levando o assunto ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência votos sinceros da mais alta consideração e estima.

JOSÉ CARLOS VITACHI
Secretário de Estado da Administração

Excelentíssimo Senhor
Doutor AMADEU GUILHERME M. MACHADO
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil

N E S T A

PTB/jm



Governo de Rondônia
Secretaria de Estado da Administração

INFORMAÇÃO Nº 035/CDRH/SEAD

Porto Velho - Rondônia
01 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor Secretário,

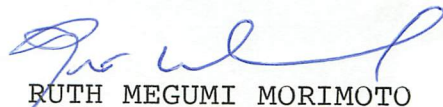
Cumprindo determinação, esta SEAD através do encarregado do FGTS manteve conjuntamente com o Se nor Procurador Dr. LERI SOUZA E SILVA indicado pela P.G.E entendi mento junto a C.E.F. para resolver a pendência do C.R.S. cujo prazo de validade se extinguiu no próximo dia 14.

Ocorre que dado a exiguidade de tempo, o encarregado do Setor de FGTS/SEAD, comunica a esta Coorde nadoria (cópia anexa), que o problema não será sanado dentro do prazo, pois o parcelamento do débito terá que ser aprovado pelo Poder Legislativo.

É importante salientar a neces sidade primeira da Procuradoria efetuar análise e emitir parecer pa ra após ser elaborado o projeto de lei a ser encaminhado ao Legisla tivo, visando o parcelamento do débito.

Finalizando solicito que seja oficiado a SEFAZ para que a mesma se intere das providências que já foram adotadas pela SEAD bem como, seja notificada do vencimento do prazo de validade do C.R.S.

É a informação.


RUTH MEGUMI MORIMOTO

COORDENADORA DA CDRH/SEAD

Ciente.

Encaminha-se à SEAD,

Cópia para a Ciente, Também, ao Sr. Secretário. Sobre a coisa cível ao Sr. Estado.

RMM/MAP

 1º/10/93 José Carlos Vilachi
Secretário de Estado da Administração

SEAD - CDRH	
Data 01/10/93	Hora
Assinatura nº	
Sueli	
Recebido	



Governo de Rondônia
Secretaria de Estado da Administração

Memorando Nº 105/FGTS/DFP/SEAD

Porto Velho, 30 de setembro de 1993.

Do: Encarregado do F.G.T.S/SEAD

À : D.F.P/SEAD.

N E S T A

Senhor Diretor,

Vimos através do presente, lhe informar a situação para credenciamento do C.R.S em atraso:

A = Não tendo está SEAD, autonomia suficiente para a alucidação do problema foi determinado que a P.G.E, apresentar um Procurador para acompanhar o desenvolvimento das operações, sendo que o elemento encarregado (Dr.Leri) está efetuando análises para poder dar um parecer conclusivo.

B = Dado a exiguidade do tempo (Vence dia 14) e as normas empostas pelo Conselho Curador F.G.T.S, acreditamos que este problema seja não sendo em tempo hábil, uma vez que a proposta de parcelamento terá de ser aprovada pela Assêmbleia Legislativa do Estado.

C = Isto posto, solicitamos de V.Sa., que esta situação seja levada a conhecimento do Direção Superior desta SEAD, bem como a SEFAZ, que tem conhecimento deste débito seja notificado uma vez, que a mesma tem interesse recíproco em sanar tal problema.

Atenciosamente,

OBS: Entregamos ao C.R.R.H e a D.L.P.

as normas e a lei para parcelamento do débito.

Marcus Antônio da R. Gouveia
Enc: FGTS Resciso/SEAD

MODELO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO

à
Gerência/Divisão de Fundos e Seguros da
Caixa Econômica Federal
Superintendência Regional -----

O (razão social), cadastrado no CGC sob nº , estabelecido à (endereço completo), estando em débito para com o FGTS relativamente ao período de (mês de competência e ano) a (mês de competência e ano), conforme discriminativo anexo, vem, nos termos da Resolução nº 100/93, de 26/05/93, (D.O. de 02.06.93), do Conselho Curador do FGTS, requerer a V.Sa. lhe seja concedido o parcelamento do referido débito em (nº) prestações mensais.

Declara, ainda, que não possui quaisquer filiais (ou) que possui (nº) estabelecimentos cujos endereços e CGC relaciona em anexo.

Nestes Termos
Pede deferimento

Local e Data

Assinatura do Representante Legal

OBS: No caso de dívida ajuizada, informar nº CDI, a Vara e a Comarca ou Seção Judiciária em que tramita o respectivo processo judicial, assim como se a execução fiscal encontra-se devidamente garantida.

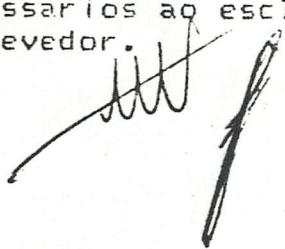
DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS AO PEDIDO DE PARCELAMENTO

- 1 - Discriminativo dos débitos confessados, por mês e ano de competência.
- 2 - Relação de todos os estabelecimentos e dependências da requerente, por Estado da Federação, informando endereço completo e respectivo CGC.
- 3 - Documento comprobatório da qualidade da requerente e de seu representante legal, como por exemplo: contrato social, estatuto, ata de assembléia, procuração, portaria, etc.
- 4 - Comprovantes de recolhimentos relativos às competências posteriores à última notificada ou confessada, ou dos recolhimentos efetuados a partir da data de emissão do último Certificado de Regularidade do FGTS.
- 5 - No caso de débito ajuizado, apresentar ainda:
 - cópia da Certidão da Dívida Inscrita e do Discriminativo da Dívida Inscrita;
 - Cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação ou comprovante de depósito de caução.
- 6 - No caso de Entidades Filantrópicas, apresentar ainda:
 - Cópia do Decreto ou legislação análoga que reconheceu a entidade como de utilidade pública federal e/ou estadual;
 - Cópia do Decreto ou legislação análoga que reconheceu a entidade como de utilidade pública municipal ou pelo Distrito Federal;
 - Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
 - Declaração, sob as penas da lei, de que promove a assistência social beneficente, educacional ou de saúde a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
 - Declaração, sob as penas da lei, de que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não percebem remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;
 - Declaração, sob as penas da lei, de que aplicam integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

7 - Documentos comprobatórios das garantias oferecidas, tais como:

- + **VINCULAÇÃO DE RECEITA:** Lei Municipal ou Estadual, devidamente publicada, autorizando a vinculação de receitas (FPE/FPM), ofício autorizando o Banco Depositário a atender a solicitação da CEF para bloqueio e repasse das cotas;
- **HIPOTECA:** Escritura pública de Propriedade do Imóvel, Certidão de Transcrição no Registro de Imóveis Competente, Certidão de Ônus Reais, Prova de Quitação do Imóvel com impostos e taxas, mediante certidões, Certidão de Cadeia Dominial.
- **PENHOR:** Relação de bens oferecidos, identificação e nomeação do fiel depositário com o devido aceite;
- **CAUÇÃO DE DEPÓSITO:** comprovante de depósito na CEF e o respectivo bloqueio e procuração irrevogável delegando poderes à CEF para representar o devedor;
- **RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** Contrato de prestação de serviços e procuração irrevogável delegando poderes à CEF para representar o devedor.
- **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** descrição dos bens dados em fidúcia, comprovação da propriedade dos bens, e, se veículos automotores, inscrição junto à autoridade de trânsito local;
- **FIANÇA BANCÁRIA:** Carta de Fiança oferecida pelo banco fiador;
- **GARANTIA FIDEJUSSÓRIA:** certidão do cartório de protesto sobre a idoneidade dos Fiadores, Certidão dos Bens Imóveis dos Fiadores, Comprovante do Estado Civil dos Fiadores e, se casados, Outorga dos Cônjuges.

8 - OBSERVAÇÕES: Fica reservado à CEF o direito de solicitar outros documentos, se, na análise do processo, estes se fizerem necessários ao esclarecimento de situações e fatos a respeito do devedor.



Ministério do Trabalho

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 26 DE MAIO DE 1993

Estabelece normas para parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, especialmente nas determinações do inciso VIII, do mesmo artigo, bem como no Art. 64, Inciso VIII, do Decreto nº 99.664, de novembro de 1.990, Considerando a conveniência de permitir, mediante recolhimentos parcelados, a regularização da situação dos Estados, Municípios e Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações, Empresas Públicas e de Economia Mista, controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como, dos empregadores do setor privado, em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, [por não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em lei, e]

Considerando as justas reivindicações especialmente de prefeitos e parlamentares, no sentido de viabilizar a regularização dos débitos de recolhimento das contribuições, resolve:

- 1 - O parcelamento de recolhimentos em atraso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações, poderá ser concedido nas seguintes condições:
 - 1 - As contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes a competências não recolhidas até o seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão ser liquidadas em até 180 meses, em parcelas mensais, sucessivas e sempre iguais a uma ou mais competências devidas. As parcelas iniciais deverão corresponder às competências mais recentes;
 - 2 - Na eventualidade do número de competências exceder o prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
 - 3 - O Pedido de Parcelamento conterá expressamente a confissão do débito das contribuições;
 - 4 - O Acordo de Parcelamento far-se-á mediante apresentação de compromisso de vinculação da receita e / ou fiança bancária e / ou garantia real ou fidejussória, a critério do Agente Operador;
 - 5 - O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 180 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 30 de julho de 1993;
 - b) até 150 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 31 de agosto de 1993;
 - c) até 120 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 30 de setembro de 1993;
 - d) até 90 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado até 29 de outubro de 1993;
 - e) até 60 meses, no caso de Pedido de Parcelamento apresentado a partir de 01 de novembro de 1993;
 - 6 - Será considerado Pedido de Parcelamento apresentado somente aquele que contiver toda a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal, que deverá constar das normas complementares previstas no Item XVIII da presente Resolução;
 - 7 - Qualquer débito apurado na vigência do Acordo de Parcelamento, poderá ser motivo de seu aditamento contratual, alterando-se neste caso, os valores das parcelas vincendas;
 - 8 - O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 (dois) meses consecutivos, poderá implicar rescisão do Acordo de Parcelamento e a execução da garantia, ou inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;
 - 9 - No caso de rescisão do contrato de trabalho ou, ainda, em hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização dos valores da sua conta vinculada, durante o período de vigência do parcelamento, o devedor antecipará os recolhimentos na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas;

Ao
Setor de Fiscalização
07/06/93

ANTONIO V. DE MELLO NETO
Dir. Geral de Fiscalização

- 10 - A não observância do disposto no sub-item 9 implicará na denúncia do Acordo de Parcelamento e a consequente execução das garantias legais estabelecidas, bem como possibilitará a execução global do débito pelas Entidades Sindicais, na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.036/90;
- 11 - Quando, no período do parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalho não optante, o empregador poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior à 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado;
- 12 - As condições estabelecidas nesta Resolução poderão ser estendidas aos casos de reparcèlement do débito, cujos acordos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente a 31 de dezembro de 1992;
- 13 - Os acordos de parcelamento rescindidos após 01.01.93, poderão ser objeto de reparcèlement, dependente de parecer técnico, observado o prazo máximo de até 48 meses e condicionado ao pagamento inicial de 20% (vinte por cento) do valor do débito apurado, não sendo estendido a estes casos, os benefícios descritos nos itens VI, VII e sub-itens da presente Resolução;
- 14 - As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial, caso em que as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo devedor, no ato da homologação do Acordo de Parcelamento. Esse acordo será formalizado mediante prévia garantia do juízo e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial;
- II - Poderá ser concedido, nas mesmas condições dispostas nos sub-itens de 1 a 14 do item I, o parcelamento de recolhimentos em atraso de entidades Filantrópicas que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:
- 1 - sejam reconhecidas como de utilidade pública pela União e pelo Estado Federado;
 - 2 - sejam reconhecidas como de utilidade pública pelo Distrito Federal ou pelos municípios;
 - 3 - sejam portadores do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social;
 - 4 - sob as penas da lei, apresentem declaração de que cumpre os demais requisitos a seguir relacionados:
 - a) promovam a assistência social beneficente, educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
 - b) não percebam seu diretor, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
 - c) apliquem integralmente seu eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - O parcelamento de recolhimentos em atraso de Empresas Privadas, Empresas Públicas e de Economia Mista, controladas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, e demais Entidades ou Pessoas contribuintes do FGTS, não incluídas nos itens I e II, poderá ser concedido nas seguintes condições:
- 1 - As mesmas previstas nos sub-itens de 1 a 4 e de 6 a 14 do item I;
 - 2 - O débito, objeto de parcelamento autorizado, será pago em:
 - a) até 96 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de julho de 1993;
 - b) até 84 meses, no caso de pedido apresentado até 31 de agosto de 1993;
 - c) até 72 meses, no caso de pedido apresentado até 30 de setembro de 1993;
 - d) até 66 meses, no caso de pedido apresentado até 29 de outubro de 1993;
 - e) até 60 meses, no caso de pedido apresentado a partir de 01 de novembro de 1993;
- IV - Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do FGTS, a concessão de parcelamento e a formalização do respectivo acordo.
- V - A Caixa Econômica Federal informará ao requerente do parcelamento, no ato da apresentação do pedido, o valor que deverá ser recolhido quando da formalização do acordo, não podendo ser inferior a:
- 1 - 5,0% (cinco por cento) do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 30 de julho de 1993;
 - 2 - 7,5% (sete e meio por cento) do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 31 de agosto de 1993;
 - 3 - 10% (dez por cento) do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 30 de setembro de 1993;
 - 4 - 12,5% (doze e meio por cento) do montante consolidado, para os pedidos apresentados até 29 de outubro de 1993;

5 - 15% (quinze por cento) do montante consolidado, para os pedidos apresentados a partir de 01 de novembro de 1993;

VI - No caso de Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, e Entidades Filantrópicas, o recolhimento inicial, previsto no item anterior, poderá ser integralizado de uma só vez ou em parcelas com vencimentos até 30.07.93.

1 - O vencimento da primeira parcela mensal relativa ao parcelamento contratado ocorrerá no mês seguinte ao mês da integralização total do recolhimento inicial.

2 - A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS será condicionada à integralização da importância correspondente a, no mínimo, o percentual do montante consolidado dos débitos a que se refere o item V desta Resolução, ou de 11% da receita mensal do empregador.

VII - Aos Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações, assim como às Entidades Filantrópicas, fica facultado, ainda, limitar o valor dos recolhimentos relativos às parcelas mensais a 11% de sua receita mensal.

1 - Neste caso, a diferença entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos deverá ser acrescentada às parcelas mensais subsequentes.

2 - Se essa diferença não puder ser incorporada às prestações, o prazo estabelecido para o parcelamento poderá ser prorrogado, de forma a viabilizar o recolhimento dos valores ainda devidos.

3 - O recolhimento parcial de competência deverá contemplar integralmente os valores de depósitos, juros e atualização monetária devidos por empregado.

4 - Para efeito da presente Resolução, considera-se como Receita Estadual as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPE, e como Receita Municipal as receitas correntes, acrescidas das transferências de capital relativas ao FPM, ao ICMS, ao IPVA e o ITR.

VIII - Para definição do valor previsto no subitem 2 do item VI e no item VII, deverá ser apresentada, mensalmente, Declaração de Receita, conforme modelo definido pela Caixa Econômica Federal.

1 - O devedor que não apresentar a Declaração de Receita até o dia anterior ao estabelecido para o pagamento da parcela, ficará obrigado a recolher, como pagamento, o valor da parcela estipulado no cronograma.

2 - O Agente Operador solicitará a apresentação dos demonstrativos financeiros/contábeis necessários à auditoria nos valores declarados.

IX - Os valores recolhidos, referentes ao pagamento inicial e às prestações do parcelamento, serão individualizados nas contas vinculadas, mediante discriminação dos depósitos por competência, juros e atualização monetária devidos a cada empregado.

X - Quando da efetivação do Acordo de Parcelamento, o Agente Operador do FGTS encaminhará, ao Ministério do Trabalho, cópia da confissão de dívida apresentada, para efeito de auditoria dos valores declarados.

XI - As diferenças eventualmente apuradas entre os valores confessados e os efetivamente devidos serão objeto de aditamento contratual na forma prevista no subitem 7 e do item I, com os recolhimentos suplementares proporcionais decorrentes do disposto no item V.

XII - O disposto no item VII e subitem 2 poderá ser estendido aos parcelamentos formalizados com base na Resolução nº 94/93, podendo inclusive, ser compensados, nas parcelas vindouras, os valores excedentes ao limite estabelecido, relativos a recolhimentos já efetuados.

XIII - Os demais parcelamentos formalizados anteriormente à vigência desta Resolução continuarão a observar as normas que vigoravam à época da efetivação do acordo.

XIV - O Agente Operador do FGTS adotará as medidas necessárias para promover a análise dos pedidos apresentados, a imediata formalização dos acordos e a realização dos recolhimentos deles decorrentes.

XV - Até 10 de Dezembro de 1993, o Agente Operador do FGTS encaminhará ao Ministério do Trabalho, a relação dos devedores notificados, que não formalizaram o Acordo de Parcelamento.

XVI - A partir de agosto de 1993, a Caixa Econômica Federal apresentará ao Conselho Curador do FGTS, mensalmente, a relação dos empregadores que requereram parcelamento e daqueles que formalizaram Acordo de Parcelamento.

XVII - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

XVIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 94/93

(Of. nº 1.440/93)

WALTER BARELLI
Presidente

MODELO DE LEI ESTADUAL/MUNICIPAL

LEI Nº, de de 1993.

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento ~~(ou reparcimento)~~ de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá providências. ~~em~~ ~~relatas.~~

O (GOVERNADOR DO ESTADO DE ~~ou~~ PREFEITO DO MUNICÍPIO DE)

Faço saber que a (Assembléia Legislativa do Estado ~~ou Câmara Municipal~~) decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do (Estado/Município) de Roraima, contratar parcelamento ~~(ou reparcimento)~~ de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 100, de 26/05/93, (D.O. de 02.06.93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente nesta data a Cr\$ 39.829.636,13.
em 31.10.93

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do (Fundo de Participação dos Estados-FPE ou Fundo de Participação dos Municípios-FPM), durante o prazo de vigência do parcelamento ~~(ou reparcimento)~~ autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento ~~(ou reparcimento)~~, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará ~~em~~ em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

1993.

....., em de de

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OC.DEFUS/DIAFI 018/93 Anexo IV

DECLARAÇÃO DE RECEITA
(ESTADOS E MUNICÍPIOS)

-----, Governador/Pre-
feito do Estado/Município de -----, de acordo
com o disposto nos incisos VII, item 4, e VIII da Resolução nº
100/93, do Conselho Curador do FGTS, declara, através do demons-
trativo abaixo, a Receita Estadual/Municipal, relativa ao mês de
----- do ano de -----.

1 RECEITAS CORRENTES

2 RECEITAS DE CAPITAL

- Transferências de Capital

FPE	
FPM	
ICMS	
IPVA	
ITR	

3 TOTAL DE RECEITAS

Assinatura do Contador



Assinatura do Representante Legal

